

TC/006184/2022
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/22-GKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022 (LW-004376/22)
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH
REPRESENTANTES: A DIRETORA DA DFAE/TCE-PI (DIRETORIA DE FRISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL) E A CHEFE DA DFAE I (DIVISÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL)
REPRESETADOS: ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES (PRESIDENTE) E JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES (PREGOEIRO)
EXERCÍCIO: 2.022
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/22-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 11) proposta pela DIRETORA DA DFAE (DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL), Liana De Castro Melo Campelo, Auditora de Controle Externo TCE-PI, Matrícula 96967-2; e; pela CHEFE DA I DFAE (I DIVISÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL), Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso, Auditora de Controle Externo TCE-PI, Matrícula 98239-3, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte (incluídos pela Res. TCE-PI nº 20/2019), dando conta a esta Relatoria sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 023/2022 (LW-004376/22)** que tem por objeto “(...) a contratação de empresas para fornecimento de **MEDICAMENTOS**, através de Sistema de Registro de Preços a serem registrados em Ata com força de contrato para atender as necessidades da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH, que ficará disponível para futuras aquisições. (...)”.

Em síntese, alegam as Representantes que “(...) Em consulta ao Edital e Termo de Referência do referido certame (peça 03), disponibilizado na íntegra no Sistema Licitações Web (ver LW-004376/221), bem como ao Processo SEI

nº 00050.000185/2021-082 (acesso dado pela FEPISERH após envio de Solicitação de Documentos – peça 04), foram identificadas irregularidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas e consequente apuração de responsabilização, conforme segue. (...)”.

De acordo com a peça inicial (Peça 11), “(...) A premissa fática objeto da irregularidade referida neste ponto diz respeito ao fato da FEPISERH, no que tange ao orçamento estimativo e pesquisa de preços no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH (fase interna do certame), não ter adotado as melhores práticas relacionada à pesquisa de preços em licitações públicas, em especial as diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado do Piauí (Instrução Normativa CGE/PI nº 1/2021), ou, ainda, a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2020 (Governo Federal), que tratam dessa temática, elevando, de sobremaneira, o risco da licitação, especialmente de sobrepreço dos itens licitados. (...)”.

Aduzem, ainda, as Representantes que “(...) Da análise das pesquisas de preços realizada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH para fins de fixação do valor estimado da licitação, observou-se que a FEPISERH, em que pese ter utilizado variadas fontes na pesquisa de preços (Banco de Preços, Site Especializado e Fornecedores Privados), ao consolidar o mapa de apuração de preços (peça 05), priorizou, para a grande maioria dos itens, os preços privados, que não foi considerado pela média, como ocorreu com as demais fontes, em especial a decorrente de contratações similares feitas pela Administração Pública. (...)”.

Diante de tal ordem de ponderações, as Representantes argumentam que “(...) ao realizar o orçamento estimativo e pesquisa de preços no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022 (fase interna do certame), a FEPISERH incorreu em irregularidade grave, elevando exponencialmente o risco de sobrepreço da contratação, cabendo adoção de providências por parte desta Corte de Contas para correção dessa situação, a fim de impedir a concretização de danos ao erário decorrentes de ajustes contratuais firmados com base em procedimento licitatório com alto risco de preços incompatíveis com os praticados no mercado. (...)”.

Para tanto, as Representantes elaboraram uma tabela (Peça 11 – fl. 10) comparativa entre os preços unitário e total referidos no Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH e os preços unitário e total obtidos na pesquisa realizada pela DFAE (vide peça 08), através da qual se percebe, claramente, a ocorrência de sobrepreço em alguns dos medicamentos elencados no edital reitor do certame licitatório em comento.

Ao final, propõe as Representantes o seguinte, *in verbis*:

“(…)

a) *Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR QUE o Presidente da FEPISERH, Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022, prevista para acontecer às 09h00 do dia 02.05.2022, até que seja julgado o mérito da presente Representação, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados nos itens I.1 a I.3 desta inicial, que se considerados procedentes terão o condão de alterar o valor estimado da licitação e o critério de julgamento de preços das propostas;***

b) *CITAÇÃO DO PRESIDENTE DS FEPISERH, Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, bem como do Sr. Alisson Fernandes Lima (Gerente Administrativo da FEPISERH) e do Sr. João Fernandes Tajra Torres Nunes (Pregoeiro da Coordenação de Licitações da FEPISERH), conforme item II desta Representação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);*

(…)”.

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de representação em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a pertinente documentação (Peças 01 a 12).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a

atuação deste Colendo Tribunal de Contas que, por intermédio desta Relatoria, em sede de Decisão Monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório já aqui mencionado, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio STF, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”

Sem grifo no original.

A análise dos autos, por si só, evidencia a probabilidade de contratação em valor, excessivamente, superior ao preço referencial de mercado e, caso não seja corrigida, certamente, causará ingente prejuízo ao erário, ante a possibilidade de violação aos princípios mais comezinhos das licitações e contratações públicas: economicidade, vantajosidade e eficiência.

De acordo com as tabelas constantes da Peça 11 (fls. 10 a 15), infere-se, com ingente grau de facilidade, que em pelo menos 49 (quarenta e nove) itens pesquisados em relação aos 465 itens do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISEH, foi constatado que os preços estimados pela FEPISEH estão, em média, com valor 186% maior que os preços praticados por outros órgãos da Administração Pública Brasileira.

Note-se, por relevante, que se comparando os preços registrados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), por ocasião da homologação parcial do Pregão Eletrônico 044/2021-CPL/SESAPI (Peça 07), e, o valor estimado pela entidade licitante (FEPISEH) para os mesmos itens, resta evidente que os preços estimados para o Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022 estão bem acima dos valores praticados no mercado, com itens que chegam a um sobrepreço de mais de 400%.

Do simples exame dos itens 37 (AMIODARONA 50MG/ML INJETAVEL 3ML), 56 (AZITROMICINA 500 MG, PÓ LIOFILIZADO PARA SOL. INJETÁVEL) e 145 (COLAGENASE 0,6 UI/G + CLORANFENICOL COM 30 G), constantes do Anexo VII (Mapa Comparativo de Preços) do Edital do Pregão Eletrônico em comento, percebe-se, claramente, a ocorrência de oscilações de preços que superam o percentual de 100%.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito do vertente processo de representação.

A par disso, cumpre ressaltar que a licitação em tela está orçada, no seu valor máximo, em R\$ 112.787.211,82 (cento e doze milhões setecentos e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos). Em outro flanco, trata-se, na espécie, de processo licitatório em curso e que a qualquer momento poderá ser concluído e desaguar em contratação manifestamente desvantajosa para a Administração Licitante, como já aqui mencionado.

Nesse toar, percebe-se, claramente, a presença dos requisitos já aqui mencionados (*periculum in mora* e o *fumus boni juris*), porquanto a tardança na emissão de um provimento de natureza cautelar poderá causar prejuízos para a Administração Pública Estadual, considerando-se a possibilidade iminente de realização da sessão pública (eletrônica), prevista para o dia 02/05/2022, às 09h00min, conforme consta do informativo de licitações deste C. TCE-PI (*LicitaçõesWeb* - LW-004376/22).

Feitas estas considerações, o acolhimento do pleito de concessão de cautelar proposto pelas Representantes é providência que se impõe, nesse momento processual, considerando-se que são graves as irregularidades apontadas.

III - DECISÃO

Ante o exposto, em sintonia com o aludido Relatório Técnico (Peça 37), adotando-o, como fundamentação da presente Decisão Monocrática, na forma do disposto no Artigo 495, do Regimento Interno deste C. TCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, **DECIDO**:

- a) **CONDECER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2022/FEPISERH (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00050.000185/2021-08/FEPISERH) E DETERMINAR AOS GESTORES DA FEPISERH QUE, CASO NÃO O TENHAM FEITO, ATÉ O PRESENTE, ABSTENHAM-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR A REFERIDA LICITAÇÃO, ATÉ QUE O MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO EM RELEVO SEJA JULGADO EM DEFINITIVO PELO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;**
- b) **DETERMINAR QUE O GESTOR (PRESIDENTE) E O PREGOEIRO DA FEPISERH PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAR, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ SOBRE AS AÇÕES ADOTADAS EM RELAÇÃO AO CERTAME JÁ AQUI MENCIONADO;**
- c) **DETERMINAR A CITAÇÃO DO GESTOR (PRESIDENTE) E DO PREGOEIRO DA FEPISERH, para que se pronunciem, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, acerca do objeto da presente Decisão**

Monocrática, conforme o disposto nos Artigos 268; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail (licitacao.fepiserh@gmail.com).

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 28 de abril de 2.022.

(assinado digitalmente)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 28/04/2022 14:48:28